

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000599/93-51
Recurso nº. : 88.443
Matéria : IRF - ANOS: 1988 a 1991
Recorrente : MÁRIO DE BONI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF-CAXIAS DO SUL/RS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-12.040

IRFONTE - É nulo o lançamento que aplicou apenas o art. 8º do DL 2.065/83 em distribuição automaticamente da diferença apurada de ofício a partir de 1º de janeiro de 1989, face sua revogação pela Lei, 7.713/88. Interpretação dada pelo ADN (CST) nº 6, de março/96.

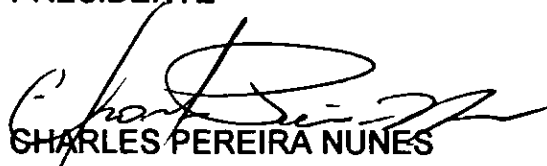
IRFONTE/ILL LANÇADO COM BASE NO ART. 35 DA LEI 7.713/88 - Nos termos da IN 63/97, a ausência no contrato social de previsão da disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado afasta a referida tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO DE BONI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

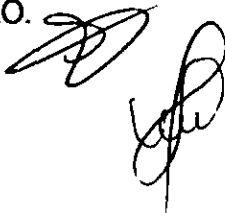
FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000599/93-51

Acórdão nº : 105-12.040

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000599/93-51
Acórdão nº : 105-12.040

Recurso nº : 88.443
Recorrente : MÁRIO DE BONI & CIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado às fls.53/61 como reflexo das seguintes irregularidades na área do IRPJ que resultaram na redução indevida da sua base de cálculo ensejando assim o lançamento de IRF incidente sobre a diferença verificada nos resultados da pessoa jurídica:

1 - Exercício de 1992 - ano base de 1991:

Omissão de Receita caracterizada pelo aporte financeiro ao Caixa sem comprovação da sua origem, totalizando o valor de Cr\$ 699.066.016,90;

2 - Exercício de 1989 - ano base de 1988:

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 10.604.591,00;

3 - Exercício de 1990 - ano base de 1989:

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 2.565.331,00;

4 - Exercício de 1991 - ano base de 1990:

4.1 - Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 4.412.814,00;

4.2 - Excesso de Encargo de Depreciações em virtude da utilização de índices de correção diferentes dos autorizados pela legislação, no total de Cr\$ 1.766.649,00, e

4.3 - Despesa indevida de Correção Monetária, pela mesma razão do item anterior, no valor de Cr\$ 74.876.450,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

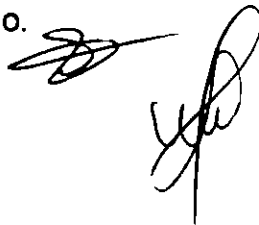
Processo nº : 11020.000599/93-51
Acórdão nº : 105-12.040

O IRF/ILL foram lançados nas seguintes modalidades:

- 1 - à alíquota de 25%, na forma do art.8º do Decreto-lei nº 2065/83, quanto às infrações que caracterizaram omissão de receita, e
- 2 - à alíquota de 8%, na forma prevista no art. 35 da Lei nº 7713/88 e IN 139/89, em relação a parte correspondente à diferença IPC/BTNF. (itens 4.2 e 4.3)

Os motivo de fato e de direito argüidos na impugnação de fls. 62/72 que permaneçam sendo questionados no recurso fls.111/131, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como a contestação fiscal de fls.74/81 e os fundamentos da decisão recorrida, fls.102/104, serão examinados no meu voto.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000599/93-51
Acórdão nº : 105-12.040

V O T O

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz (nº 11020-000012/9188) foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Todavia, tratando-se de IRF/ILL, embora o contribuinte não tenha aduzido novos fatos ou argumentos, há de ser levado em consideração o entendimento que encontra-se normatizado no ADN (CST) nº 06, de 26 de março de 1996, publicado no DOU de 1º de abril do mesmo ano, verbis,

“ O COORDENADOR-GERAL....

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000599/93-51

Acórdão nº : 105-12.040

do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

- a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da lei nº 7.713, de 1988;
- b) a partir de 01.01.1993, a norma do art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). "

No caso sob exame verifica-se que:

1) Exercício de 1992 - ano base de 1991:

a exigência relativa a esse ano foi excluída no processo principal, devendo portanto merecer aqui a mesma sorte.

2) Exercício de 1989 - ano base de 1988:

esse ano não foi objeto de recurso por ter sido subtraído de tributação pela decisão singular.

3) Exercícios de 1990 (item 3 do relatório) e 1991 (item 4.1) - anos base de 1989 e 1990:

a ponderação de que se faz de ofício, em função do citado ADN, é que o lançamento foi capitulado indevidamente no art. 8º do DL 2.065/83 que encontrava-se revogado pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713/88.

Assim sendo, embora nesses itens o recurso do processo matriz tenha-lhes negado provimento, a exigência relativa ao IRF há de ser totalmente cancelada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000599/93-51

Acórdão nº : 105-12.040

4) Exercício 1991 (diferença IPC/BTNF - itens 4.2 e 4.3) - ano base de 1990:

aqui o lançamento foi efetuado à alíquota de 8%, na forma prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Com base na Res. Senado 82/96, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN 63, de julho/97 onde determina que :

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

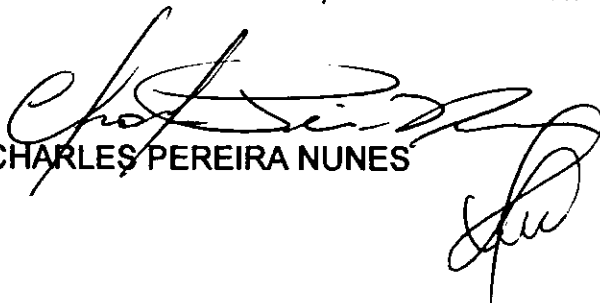
Parágrafo único - o disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Considerando que o dispositivo acima cristaliza a interpretação dada pelo STF sobre a matéria, conclui-se que caberia à fiscalização proceder ao exame do contrato social trazendo-o aos autos como prova de que o mesmo previa a disponibilidade imediata do lucro. Como tal prova inexistente, tenho como indevida a tributação e assim sendo, embora nesse item o recurso do processo matriz tenha-lhe negado provimento, aqui a exigência há de ser cancelada.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES